



PARECER JURÍDICO Nº046/2019-PROJU/SeMOB

PROTOCOLO: 1806050/2018

REQUERENTE: ALC

EMENTA: QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2016, CELEBRADO ENTRE A SEMOB E A EMPRESA ARRAIS & CIA LTDA-ME. POSSIBILIDADE LEGAL. PREVISÃO DO ART. 57, II, §2º DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Senhor Procurador – Chefe,

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da solicitação da Assessoria de Licitações e Contratos, sobre a possibilidade de ser firmado termo aditivo tendo por objeto a prorrogação do Contrato nº 009/2016-SEMOB.

Em 29 de março de 2016, foi firmado o Contrato nº. 09/2016 – SEMOB entre esta Superintendência e a empresa ARRAIS & CIA LTDA-ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Locação de Veículos Automotores, para atender as necessidades da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Edital e Termo de Referência.

Em razão da proximidade do término do prazo de vigência fixado no Segundo Termo Aditivo, foi encaminhada solicitação a esta Procuradoria Jurídica, com fundamento no parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, requerendo análise acerca da legalidade do texto da minuta do novo aditivo.

O aditamento tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato 009/2016-SEMOB, na seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº009/2016 – SEMOB, pelo prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA

Este aditivo tem vigência com início em 29/03/2019 e término em 29/03/2020, podendo ser rescindido antes do término previsto, por conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Dentre outros documentos, instruem o presente processo:

- 1 – Memorando nº. 079/2018 ALC/SEMOB (fl. 02);
- 2 – Cópia do Contrato nº. 009/2016 – SEMOB (fls. 03 à 05);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

- 3 – Cópia do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº. 009/2016 – SEMOB (fls. 06 e 07);
- 4 – Cópia do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº. 009/2016 – SEMOB (fl. 08 e 08v);
- 5 - Cópia do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº. 009/2016 – SEMOB (fl. 09 e 09v);
- 6 – Justificativa Técnica (fl. 11);
- 7 – Despacho para Cotação de Preços (fl. 12);
- 8 – Ofício nº. 251/2019 – ALC/SEMOB (fl. 13);
- 9 – Manifestação da Empresa Signatária pela continuidade do contrato (fl. 16);
- 10 – Última Alteração Contratual (fls. 17 à 19);
- 11 – Termo de Autenticação JUCEPA (fl. 20);
- 12 – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fl. 21);
- 13 – Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (fl. 23);
- 14 - Certidão Negativa de débitos trabalhistas (fl. 28);
- 15 – Certidão Negativa de Natureza Tributária (fl. 29);
- 16 – Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (fl. 31);
- 17 – Certidão Conjunta Negativa – PMB (fl. 33);
- 18 – Certidão de Distribuição Para Fins Gerais Cíveis – TRF1 (fl. 34);
- 19 – Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato 009/2016 – SEMOB (fl. 36 e 36 – v);
- 20 – Dotação Orçamentária 012/2019 (fl. 39);
- 21 – Parecer de Regularidade nº. 26/2019 (fl. 41);
- 22 – Certificado de Regularidade de FGTS (fl. 44);
- 23 – Proposta para pesquisa de Mercado (fl. 49 e 49 – v);

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Sendo que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
2. Pois bem. Indubitavelmente a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do poder discricionário depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito. No âmbito contratual este princípio ganha reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

3. Em virtude disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei nº 8.666/93) dispõe taxativamente das hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos, em seu art. 57. Portanto, o contrato firmado não possui óbice legal quanto ao seu objeto.

4. Pois bem. O contrato nº. 009/2016, na cláusula terceira, prevê a possibilidade de prorrogação do termo contratual, nos seguintes termos:

CLÁUSULA TERCEIRA

O Contrato terá vigência, a contar da data de assinatura, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que obedecidas às condições estipuladas pela Lei nº. 8.666/93, por meio de Termo Aditivo, por acordo entre as partes, devidamente justificado, e desde que não haja manifestação em contrário das partes.

5. Por sua vez, constam nos autos Justificativa Técnica informando que a prorrogação do contrato mediante a celebração do termo é necessária para as atividades administrativas e operacionais da instituição.

6. Percebe-se, assim, que há necessidade de que tais serviços não sejam interrompidos, sob pena de comprometimento do interesse público, constitui requisito para enquadrar o serviço como uma prestação a ser executada de forma contínua. Destarte, na justificativa para a prorrogação feita pela fiscal do contrato verifica-se que a interrupção do serviço poderia acarretar sérios problemas para as atividades da SEMOB.

7. Consta nos autos também, manifestação do controle interno, Parecer de Regularidade nº026/2019, informando que o termo de aditivo, encontra-se revestido de todas as formalidades legais referidas no parecer ora mencionado.

8. No que tange à análise da minuta do Termo Aditivo, a mesma apresenta, de forma não obscura, as cláusulas necessárias para a sua celebração, quais sejam: do objeto, da vigência, do valor; e da manutenção das demais condições

9. Por fim, a prorrogação, encontra fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

10. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público justificado por escrito; e prévia autorização da autoridade competente (fl. 10).

11. O TCU já firmou entendimento a respeito das prorrogações contratuais:

SUMÁRIO: AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. . Data da Sessão: 27/1/2016 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0127-02/16-P. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator). 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.“

12. Dessa forma, o contrato em questão pode ser enquadrado na previsão do art. 57, II, § 2 da Lei 8.666/93, como já indicado no próprio termo contratual.

III – CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, e com base nos fundamentos apresentados, nos manifestamos pela **possibilidade** de prorrogação do Contrato nº 009/2016-SEMOB, uma vez



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

demonstrada a vantajosidade, com fundamento legal no art. 57, II, §2º da lei nº 8.666/93.

14. Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo ao Diretor Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 28 de março de 2019.

RAFAEL MELO BATISTA
Assessor Jurídico - PROJU/SEMOB
OAB 16.019

APROVADO

em ____/____/2019.

ROLF EUGEN ERICHSEN.
Procurador-Chefe da SEMOB.
OAB – PA Nº.13.922